



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER N° , DE 2019

SF/19522.13419-61

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.707, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para obrigar o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Meio Ambiente, o Projeto de Lei (PL) nº 2.707, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para obrigar o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa.

O PL nº 2.707, de 2019, foi estruturado em dois artigos. O art. 1º modifica a Lei nº 12.334, de 2010, inserindo o § 2º no art. 17, que trata das obrigações dos empreendedores de barragens, para exigir dos empreendimentos minerários que fazem uso de barragem de rejeitos de mineração a contratação de auditoria externa para validação das inspeções de segurança previstas na referida Lei. Já o art. 2º estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

Na justificação, a Ilustre autora defende que, frente às trágicas consequências dos recentes rompimentos de barragens de rejeitos de mineração, ocorridos em Mariana e Brumadinho, Minas Gerais, urge tornar mais rígido o sistema de inspeção de segurança de barragens. Nesse sentido, a contratação de auditores externos para validar os dados dessas inspeções dará maior confiabilidade aos relatórios apresentados à Agência Nacional de Mineração (ANM).

A proposição foi encaminhada às Comissões de Meio Ambiente e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), entre outras atribuições, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, incluindo o controle da poluição e a conservação e o gerenciamento dos recursos hídricos.

As tragédias causadas pelo rompimento das barragens de rejeitos de mineração do Fundão, em Mariana, e da barragem B1 do córrego do Feijão, em Brumadinho, deixaram uma nódoa indelével de lama e sangue no coração de Minas Gerais e do Brasil. No primeiro desastre, dezenove brasileiros perderam a vida e o rio Doce foi transformado num caudal de águas estéreis e ferruginosas que tristemente percorre seu caminho em direção ao Oceano Atlântico. O desastre de Brumadinho, por sua vez, estarreceu os brasileiros pelo número inaudito de vítimas fatais, pois quase trezentos trabalhadores e moradores das redondezas pereceram engolfados pela torrente descontrolada de rejeitos.

Diante da repetição de desastres dantescos provocados por barragens de rejeitos, não é possível afastar a culpa das mineradoras envolvidas, em especial, da Vale. Mesmo na vigência dos ditames da Política Nacional de Segurança de Barragens, essas empresas não se mostraram comprometidas, de fato, com o respeito à vida e ao meio ambiente. Nesse contexto, o PL nº 2.707, de 2019, acrescenta um instrumento para aumentar a confiabilidade dos trabalhos e dos relatórios de inspeção de segurança de barragens de rejeitos: os empreendedores responsáveis por essas estruturas terão que contratar auditores externos para validar os resultados dessas inspeções.

SF/19522.13419-61

Trata-se, sem dúvida, de medida oportuna e muito necessária. Contudo, compartilhando a mesma empatia da nobre Autora pelos milhares de brasileiros que vivem angustiados a jusante de barragens de rejeitos de mineração, propomos uma emenda que reforça a ideia original do PL nº 2.707, de 2019. Com essa emenda, os auditores externos, mais do que validar as inspeções de segurança de barragens, serão eles próprios os responsáveis por executá-las.

III – VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela **aprovação** do PL nº 2.707, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.707, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....

§ 4º Nas barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, a inspeção de segurança especial deverá ser efetuada por profissionais externos.” (NR)

“**Art. 10.**

.....

§ 3º Nas barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, a Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá ser efetuada por profissionais externos.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19522.13419-61

SF/19522.13419-61